



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.724375/2012-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-006.619 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 16 de abril de 2024  
**Recorrente** CARLOS ROBERTO COUTO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2009

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM DECISÃO OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que os mesmos decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade.

Afasta-se a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Nogueira Guarita (suplente convocado(a)), Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Cleber Ferreira Nunes Leite (Presidente em Exercício). Ausente(s) o conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite.

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 58/65):

Trata-se de Notificação de Lançamento em nome do sujeito passivo em epígrafe, de fls. 11/18, decorrente do procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual (DIRPF) do exercício 2009, através da qual foi apurado o Imposto de Renda Pessoa Física suplementar (2904) de R\$ 16.706,15, multa de ofício de R\$ 12.529,61, além de juros de mora de R\$ 4.953,37 (calculados até 30/04/2012).

Foram identificadas as seguintes infrações à legislação tributária:

- a) Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física - DIMOB, no valor de R\$ 13.091,00**
- b) Dedução indevida de Despesas médicas, no valor de R\$ 2.646,00,**
- c) Dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, no valor de R\$ 53.406,73**
- d) Dedução indevida de Despesas com instrução, no valor de R\$ 1.224,60, por falta de comprovação.**

Inconformado com a Notificação de Lançamento, o interessado contestou o lançamento, através do instrumento de fls. 03/05, aduzindo, inicialmente, que não recebeu em sua residência a intimação para apresentação de provas de pagamento das despesas glosadas. E quando finalmente recebeu a mesma, contrapôs-se apenas parcialmente;

Com relação à glosa da despesa com pensão alimentícia judicial reconhece que informou de forma incorreta, tendo em vista que considerou equivocadamente os valores relativos ao décimo terceiro salário;

Apresenta junto com a impugnação os recibos que comprovam a dedutibilidade das despesas com instrução e as despesas médicas;

Com relação à omissão de rendimentos de aluguel, alega que deixou de informar por desconhecimento e não por má-fé.

Por força do art. 1º da Instrução Normativa nº 1.061/2010, os autos retornaram à unidade de origem para que a fiscalização examinasse os documentos/argumentos apresentados pelo sujeito passivo em sua impugnação administrativa.

A Seção de Fiscalização emitiu, então, às fls. 48/50, o Termo Circunstanciado através do qual esclarece acerca das conclusões extraídas da análise dos documentos e argumentos apresentados pelo contribuinte, **que resultou na retificação do lançamento**, conforme transcrição parcial a seguir.

- a) A omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de Pessoa Física** constante da citada Notificação foi apurada em decorrência do contribuinte não ter informado em sua declaração de ajuste anual valor de rendimentos recebidos de pessoa física enquanto o valor declarado em DIMOB pela administradora de imóvel Acontece Assessoria e Planejamento Imobiliário Ltda. (CNPJ: 26.977.553/0001-92) em nome da fonte pagadora Tiago Ribeiro dos Santos (CPF: 055.040.717-04) foi de R\$ 13.091,00, informando o valor líquido do

aluguel, já deduzido da comissão correspondente. **Em sua impugnação o contribuinte não contestou tal lançamento.**

b) Em relação as **despesas com instrução declaradas**, as glosas no valor total de R\$ 1.224,60 foram mantidas pelos motivos abaixo expostos:

. PAE – Programa de Assistência Educacional – R\$ 774,60 – O pagamento do valor do crédito educativo **não pode ser deduzido como despesa de instrução por falta de previsão legal**. O crédito educativo caracteriza-se como empréstimo oneroso, com ônus e encargos próprios desses contratos. Observe-se que o valor pago à instituição de ensino, ainda que com recursos do crédito educativo, pode ser deduzido como despesa com instrução, no ano do efetivo pagamento dessa despesa.

. CELP – Centro de Estudos de Língua Portuguesa – R\$ 450,00 – de acordo com a recibo apresentado na fl. 8, **trata-se de matrícula em curso de gramática e redação que também não são dedutíveis por falta de previsão legal**.

c) Em relação às **deduções com despesas médicas declaradas**, todas das despesas (R\$ 2.646,00) **foram devidamente comprovadas** com notas fiscais emitidos pelos estabelecimentos responsáveis pelos serviços prestados e pelo Comprovante de Rendimentos do ano-calendário 2008 emitido pela fonte pagadora Câmara dos Deputados (fls. 07, 09 e 10).

d) Em relação à **dedução com pensão alimentícia judicial** paga aos beneficiários Alice Cecília Guimarães de Souza (R\$ 19.445,20), Carolina Araújo Mac Cord Couto (R\$ 16.453,62) e Rafael Araújo Mac Cord Couto (R\$ 17.507,91) no total de R\$ 53.406,73, o contribuinte apresentou comprovante de rendimentos do ano calendário de 2008, emitido pela fonte pagadora Câmara dos Deputados CNPJ: 00.530.352/0001-59 (fl. 07), em que consta a comprovação dos descontos em folhas de pagamentos das pensões alimentícias declaradas somados as parcelas de décimo terceiro salário, porém **não apresentou decisão judicial determinando o pagamento de tais pensões alimentícias, que foram glosadas por esta fiscalização por falta de comprovação**.

E assim, foi mantido **o crédito tributário lançado, devidamente retificado**, conforme o Despacho Decisório, de fls. 51, no valor de R\$ 15.978,50, com os acréscimos legais cabíveis.

Cientificado do Termo Circunstanciado e do DD, conforme documento de fls. 55, o contribuinte não se manifestou.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA (13º SALÁRIO).

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente, com a consequente renúncia ao contencioso administrativo fiscal e consolidação administrativa dos respectivos créditos tributários apurados.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. CURSO DE GRAMÁTICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

São dedutíveis apenas os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil (creche e educação pré-escolar), e de 1º, 2º e 3º graus e aos cursos de especialização ou profissionalizantes do próprio contribuinte e de seus dependentes.

DEDUÇÕES. INSTRUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado apresentar as provas do fato constitutivo do seu direito, como, também, da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Cientificado da decisão, em 23/02/2016 (fls. 74), o contribuinte, em 22/03/2016, interpôs recurso voluntário (fls. 77/80), insurgindo-se contra a manutenção das glosas das despesas com pensão alimentícia, alegando, em brevíssima síntese, que arca com o pensionamento dos filhos/alimentandos, Arthur Henrique Mac Cord de Souza Couto, Carolina e Rafael Araújo Mac Cord Couto, por força das decisões judiciais ora anexadas, cujos pagamentos foram regularmente descontados de seus rendimentos pela fonte pagadora, conforme se depreende dos documentos já acostados aos autos. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, em razão da legitimidade das deduções declaradas.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 81/142.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

### Mérito

#### Da glosa mantida sobre as despesas com pensão alimentícia declaradas:

O litígio recai sobre a glosa parcial das despesas com pensão alimentícia, no valor total de R\$ 47.658,90, paga em favor de seus filhos/alimentandos, Arthur Henrique Mac Cord de Souza Couto, Carolina e Rafael Araújo Mac Cord Couto, **por falta de apresentação das decisões ou acordos homologados judicialmente**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2009.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instruiu a peça recursal, dentre outros e em especial, com cópia de peças extraídas dos processos n.º 47864/95, 2006.01.1.087927-8, 2006.01.1.024514-9, que tramitaram na 3ª, 6ª e 7ª Varas de Família de Brasília/DF, declaração e informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora (fls. 139/141).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a despesa com pensão alimentícia declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos comprovantes de pagamento apresentados, para efeito de confirmá-los, no que tange a regularidade e legalidade das despesas informadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da glosa em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 63):

No caso em foco, não obstante o documento apresentado pelo contribuinte, de fls. 07, comprovando o pagamento da pensão alimentícia, não juntou aos autos qualquer documento **que comprovasse que o pagamento se deu em estrita observância da decisão judicial**, conforme determina a norma acima transcrita, motivo pelo qual **deve ser mantida a glosa em questão, no valor de R\$ 47.658,90.**

Pois bem. Feito o registro acima e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

As cópias das decisões judiciais acostadas, proferidas pelos juízos da 3ª, 6ª e 7ª Varas de Família de Brasília/DF, relativa aos processos que trataram de separação judicial e revisional de alimentos (fls. 100/135), aliado à declaração e o informe de rendimentos emitido pelo Coordenação de Pagamento de Pessoal da Câmara dos Deputados (fls. 139/141), são contundentes em demonstrar que o Recorrente ficou responsável em arcar com o pagamento da verba alimentar à seus filhos/alimentandos, Arthur Henrique Mac Cord de Souza Couto, Carolina e Rafael Araújo Mac Cord Couto, nos percentuais ajustados e fixados judicialmente, demonstrando, de fato, que estava amparado em instrumentos judiciais para realizar o pagamento da verba alimentar, no valor total de R\$ 47.658,90, descontada de seus rendimentos, suprimindo assim o vício apontado acerca da comprovação dos pagamentos **por decisão ou acordo homologado judicialmente**, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança as alegações recursais e ancorado no conjunto probatório produzido, afasto a glosa operada e torno insubsistente o crédito tributário em litígio.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto